



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZÔNIA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

THAILSON DINIZ NASCIMENTO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE  
PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS, EM ESPECIAL AO DA INTIMIDADE**

PARAUAPEBAS  
2023

THAILSON DINIZ NASCIMENTO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE  
PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS, EM ESPECIAL AO DA INTIMIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas para obtenção do título de Analista.

Orientador: Prof. Kenedy Miné

PARAUAPEBAS  
2023

THAILSON DINIZ NASCIMENTO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS, EM ESPECIAL AO DA INTIMIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas para obtenção do título de Analista.

Orientador: Prof. Kenedy Miné

APROVADO: \_\_\_\_ de junho de 2023.

Banca Examinadora



---

Prof. Mateus da Silva Sousa  
(Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia)



---

Prof<sup>a</sup>. Sara Debora Carvalho Cerqueira  
(Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia)



---

Prof. Esp. William Araújo Gomes  
(Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia)

THAILSON DINIZ NASCIMENTO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE PROTEÇÃO DIREITOS HUMANOS, EM ESPECIAL AO DA INTIMIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas para obtenção do título de Analista.

Orientador: Prof. Kenedy Miné

APROVADO: \_\_\_\_ de junho de 2023.



---

Aluno  
(Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia)



---

Prof. Mateus da Silva Sousa  
(Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia)

Em primeiro lugar dedico este trabalho a Deus e aos meus pais que sempre me apoiaram e a quem agradeço a base que me deram para me tornar a pessoa que sou hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado forças para vencer todas as dificuldades que foram enfrentadas durante a realização deste trabalho, aos meus pais, Helenilson Alves Nascimento e Tereza Rogeria Oliveira Diniz que sempre me apoiaram em tudo. Não posso deixar de mencionar meus amigos de classe, Madson Silva, Gyancarlo Gabriel, Alerrandro Borges e Rhafael Krüger, cujo apoio emocional foi de suma importância ao longo de todo o curso. A todos eles, meu sincero agradecimento.

Expresso meus sinceros agradecimentos aos professores Glorisnaldo Rosa, pelos valiosos ensinamentos compartilhados ao longo do curso, e ao meu orientador Kenedy Miné, por seu apoio e orientação no desenvolvimento deste trabalho. Suas contribuições foram fundamentais para o meu processo de aprendizado.

*“Se você não gosta do seu destino, não o aceite. Em vez disso, tenha a coragem para transformá-lo naquilo que você quer que ele seja.”*

(Uzumaki Naruto)

## RESUMO

O Brasil, um país que conta com cerca de 200 milhões de pessoas e considerado um dos países mais conectados à internet do mundo, está atualmente trabalhando em suas regras de privacidade para proteger seus cidadãos e seus dados pessoais e privacidade, através da validade da privacidade lei, e a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) brasileira regulamenta o tratamento de dados pessoais nos setores público e privado, materializando a consolidação da disposição legal em matéria de Privacidade e Proteção de Dados. Sua estrutura e conteúdo refletem uma lei brasileira inspirada nas diretrizes internacionais, especialmente naquelas previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“RGPD”), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a LGPD como instituto promotor do direito fundamental e humano à intimidade. Como objetivos específicos, tem-se o de tratar de noções de intimidade e vida privada, expor a intimidade como direito humano; verificar a evolução das constituições em relação aos direitos humanos e, por fim, constatar como a LGPD é uma ferramenta maximizadora dos direitos humanos, expondo, para tanto, as críticas pertinentes. Em relação à metodologia adotada, esta pesquisa demanda uma abordagem que esteja em contato com a realidade que pretendemos investigar. Tendo isso em mente, optamos por realizar uma pesquisa de natureza hipotético-dedutiva, por meio de uma revisão bibliográfica e legislativa em obras físicas e digitais relevantes para os temas abordados. Constatou-se que além de garantir os direitos individuais, a LGPD visa estimular o desenvolvimento sustentável da economia e dos negócios, com base nas melhores práticas internacionais.

**Palavras-chave:** LGPD. Direitos humanos. Privacidade.

## **ABSTRACT**

Brazil, a country with around 200 million people and considered one of the most internet connected countries in the world, is currently working on its privacy rules to protect its citizens and their personal data and privacy through the privacy policy. law, and the creation of a National Data Protection Authority. The Brazilian General Data Protection Law (“LGPD”) regulates the processing of personal data in the public and private sectors, materializing the consolidation of the legal provision in terms of Privacy and Data Protection. Its structure and content reflect a Brazilian law inspired by international guidelines, especially those provided for in the General Data Protection Regulation of the European Union (“GDPR”), which came into force on May 25, 2018. general objective to analyze the LGPD as an institute that promotes the fundamental and human right to privacy. As specific objectives, one has to deal with notions of intimacy and private life, exposing privacy as a human right; to verify the evolution of the constitutions in relation to human rights and, finally, to verify how the LGPD is a tool that maximizes human rights, exposing, therefore, the relevant criticisms. Regarding the methodology adopted, this research requires an approach that is in touch with the reality we intend to investigate. Bearing this in mind, we chose to carry out a research of a hypothetical-deductive nature, through a bibliographical and legislative review of physical and digital works relevant to the themes addressed. It was found that in addition to guaranteeing individual rights, the LGPD aims to stimulate the sustainable development of the economy and business, based on the best international practices.

**Keywords:** LGPD. Human rights. Privacy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CF/88	Constituição federal de 1988
Dra.	doutora
Prof.	professor
Prof <sup>a</sup> .	professora
p.	página
LGPD	Lei geral de proteção de dados

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. NOÇÕES DE INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 CONCEITO DE DIREITO À PRIVACIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 DIREITO À PRIVACIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 A LGPD.....</b>	<b>14</b>
<b>3. LEGISLAÇÃO AFETA AO DIREITO A INTIMIDADE .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 RETENÇÃO DE DADOS GERAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3 ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS .....</b>	<b>24</b>
<b>4. A LGPD COMO FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE ALGUNS DOS DIREITOS HUMANOS MAIS IMPORTANTES .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 PROTEÇÃO DA VIDA OU DA SEGURANÇA FÍSICA .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 PROTEÇÃO DA SAÚDE .....</b>	<b>26</b>
<b>4.3 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS – INTIMIDADE E VIDA PRIVADA .....</b>	<b>27</b>
<b>5. METODOLOGIA DA PESQUISA .....</b>	<b>28</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil, um país que conta com cerca de 200 milhões de pessoas e considerado um dos países mais conectados à internet do mundo, está atualmente trabalhando em suas regras de privacidade para proteger seus cidadãos, seus dados pessoais e privacidade, através da validade da privacidade lei, e a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) brasileira regulamenta o tratamento de dados pessoais nos setores público e privado, materializando a consolidação da disposição legal em matéria de Privacidade e Proteção de Dados. Sua estrutura e conteúdo refletem uma lei brasileira inspirada nas diretrizes internacionais, especialmente naquelas previstas no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“RGPD”), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

Além disso, em 20 de outubro de 2021, o Senado brasileiro aprovou por unanimidade a Proposta de Emenda à Constituição (“PEC”) nº. 17/2019, que visa incluir na Constituição Federal a proteção de dados pessoais, inclusive em meio digital, como direito fundamental, e remeter privativamente à União (governo federal) a responsabilidade de legislar sobre o assunto. No entanto, essa emenda só terá validade quando o Congresso Nacional promulgar a PEC, que ainda está pendente.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como um instrumento que promove o direito fundamental e humano à intimidade. Como objetivos específicos, tem-se o de tratar de noções de intimidade e vida privada, expor a intimidade como direito humano; verificar a evolução das constituições em relação aos direitos humanos e, por fim, constatar como a LGPD é uma ferramenta maximizadora dos direitos humanos, expondo, para tanto, as críticas pertinentes.

A pesquisa foi motivada pela seguinte problemática, com o rápido avanço das tecnologias e sua crescente capacidade de coletar uma quantidade cada vez maior de dados, surge a preocupação de como garantir que esses dados, obtidos dos usuários, sejam tratados de maneira transparente e segura, de forma a evitar vazamentos ou uso indevido.

Como justificativa, tem-se que a crescente sofisticação da tecnologia da informação com sua capacidade de coletar, analisar e divulgar informações sobre

indivíduos trouxe um senso preocupação para com a legislação. Além disso, novos desenvolvimentos em pesquisa e cuidados médicos, telecomunicações, sistemas avançados de transporte e transferências financeiras aumentaram drasticamente o nível de informação gerada por cada indivíduo.

Computadores interligados por redes de alta velocidade com sistemas de processamento avançados podem criar dossiês abrangentes sobre qualquer pessoa sem a necessidade de um único sistema de computador central. Novas tecnologias desenvolvidas pela indústria de defesa estão se espalhando pela aplicação da lei, agências civis e empresas privadas.

Assim, a preocupação com violações de privacidade agora é maior do que em qualquer outro momento da história recente. De maneira uniforme, as populações de todo o mundo expressam temores sobre a invasão da privacidade, levando um número sem precedentes de nações a aprovar leis que protegem especificamente a privacidade de seus cidadãos.

Grupos de direitos humanos estão preocupados com o fato de grande parte dessa tecnologia estar sendo exportada para países em desenvolvimento que carecem de proteções adequadas. Destarte, verificar se a LGPD contribui efetivamente para a proteção dos direitos humanos, em especial o da intimidade, se mostra bastante pertinente.

## **2. NOÇÕES DE INTIMIDADE E VIDA PRIVADA**

Noções de intimidade e vida privada referem-se a esfera pessoal de uma pessoa que é protegida e considerada fora do alcance do público em geral. Esses conceitos estão relacionados ao direito fundamental de cada indivíduo de manter certas áreas de sua vida reservadas e protegidas da interferência ou escrutínio externo.

### **2.1 Conceito de direito à privacidade**

A privacidade é o conceito emergente no âmbito do direito e ainda em desenvolvimento. É difícil definir privacidade e especialmente em termos de lei. O direito à privacidade é um elemento crucial para proteger os indivíduos e proteger a base da individualidade. (TOALDO, NUNES, MAYNE, 2012)

Mesmo difícil de definir, passou a incluir uma ampla gama de direitos sobrepostos e inter-relacionados que protegem a liberdade do indivíduo, desde que

suas ações não interfiram nos direitos e liberdades dos outros. O direito à privacidade é o direito à autonomia individual que é violado quando os Estados interferem, penalizam ou proíbem ações que essencialmente dizem respeito apenas ao indivíduo. (SIMÕES, 2020)

Ele dá o direito à proteção da intimidade, identidade, nome, gênero, honra, dignidade, aparência, sentimentos e orientação sexual de uma pessoa e se estende ao lar, à família e à correspondência. O direito à privacidade pode ser limitado no interesse de terceiros e sob condições específicas, desde que a interferência não seja arbitrária ou ilegal. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

O Comitê de Direitos Humanos definiu vários componentes do Artigo 17 do PIDCP, como 'família', 'lar' e 'correspondência', mas deixou a definição de privacidade em si bastante aberta. A noção de privacidade refere-se à esfera da vida de uma pessoa em que ela pode expressar livremente a sua identidade, seja estabelecendo relações com outras pessoas ou sozinha. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

O direito ao respeito pela “vida privada” é o direito à privacidade, o direito de viver o quanto quiser, protegido da publicidade, no entanto, o direito ao respeito pela vida privada não termina aí. Compreende também, em certa medida, o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos, especialmente no campo emocional, para o desenvolvimento e realização da própria personalidade. O respeito à vida privada engloba um certo direito de desenvolver relacionamentos com outras pessoas.

Não se considera possível ou necessário tentar uma definição exaustiva da noção de “vida privada”. No entanto, seria muito restritivo limitar a noção a um “círculo interno” no qual o indivíduo pode viver sua própria vida pessoal como ele escolher e excluir inteiramente o mundo exterior não englobado nesse círculo. O respeito pela vida privada deve incluir também, em certa medida, o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos. (TOALDO, NUNES, MAYNE, 2012)

Além disso, não parece haver nenhuma razão de princípio para que esta compreensão da noção de “vida privada” deva ser tomada para excluir as atividades de natureza profissional ou empresarial, uma vez que é, afinal, no decurso da sua vida profissional que os a maioria das pessoas tem uma oportunidade significativa, se não a maior, de desenvolver relacionamentos com o mundo exterior. (TOALDO,

NUNES, MAYNE, 2012)

Esta opinião é corroborada pelo facto de nem sempre ser possível distinguir claramente quais as atividades de um indivíduo que fazem parte da sua vida profissional ou empresarial e quais não. Assim, especialmente no caso de uma pessoa que exerce uma profissão liberal, seu trabalho nesse contexto pode fazer parte de sua vida a tal ponto que se torna impossível saber em que função está atuando em determinado momento. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Os tribunais interpretaram o conceito de 'vida privada' de forma muito ampla. Abrange coisas como o seu direito de determinar sua orientação sexual, seu estilo de vida e a maneira como você se veste. Também inclui seu direito de controlar quem vê e toca seu corpo. Por exemplo, isso significa que as autoridades públicas não podem fazer coisas como deixá-lo sem roupa em uma enfermaria movimentada ou coletar uma amostra de sangue sem sua permissão. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

O conceito de vida privada abrange também o seu direito de desenvolver a sua identidade pessoal e de criar amizades e outras relações. Isso inclui o direito de participar de atividades econômicas, sociais, culturais e de lazer essenciais. Em algumas circunstâncias, as autoridades públicas podem precisar ajudá-lo a desfrutar de seu direito à vida privada, incluindo sua capacidade de participar da sociedade. (MELO, 2018)

Este direito significa que a mídia e outros podem ser impedidos de interferir em sua vida. Isso também significa que as informações pessoais sobre você (incluindo registros oficiais, fotografias, cartas, diários e registros médicos) devem ser mantidas em segurança e não compartilhadas sem sua permissão, exceto em determinadas circunstâncias. (MELO, 2018)

Ademais, embora não seja regra, há situações em que as autoridades públicas podem interferir no seu direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência. Isso só é permitido quando a autoridade pode demonstrar que sua ação é lícita, necessária e proporcional para: proteger a segurança nacional; proteger a segurança pública; proteger a economia; proteger a saúde ou a moral; prevenir desordem ou crime, ou proteger os direitos e liberdades de outras pessoas. (MELO, 2018)

## **2.2 Direito à privacidade na constituição de 1988**

O direito à privacidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988. Embora o termo “Privacidade” não seja expressamente mencionado no texto constitucional, ele é reconhecido e protegido de forma implícita em diversos dispositivos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Principal fundamento constitucional para o direito à privacidade está no artigo 5, inciso X, que estabelece o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esse dispositivo estabelece a proteção da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais garantindo a inviolabilidade desses direitos.

A constituição de 1988 protege a privacidade em seus incisos XI, XII e XIV do artigo 5. O inciso XI garante a inviolabilidade da casa do indivíduo. O inciso XII protege o sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicos. O inciso XIV garante acesso à informação, respeitando o sigilo da fonte quando necessário. Essas disposições visam preservar a privacidade das pessoas, seus lares e suas comunicações, ao mesmo tempo que garante o acesso a informações relevantes (CANCELIER, 2017).

O Brasil ratificou uma série de instrumentos internacionais com implicações de privacidade, incluindo: O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O artigo 17º dispõe que “ninguém será sujeito a ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação”.

O Brasil também tem estado na vanguarda de muitos dos avanços feitos na ONU sobre o direito à privacidade. Foi um dos co-patrocinadores da Resolução 68/167 da ONU sobre o direito à privacidade na era digital, que foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 2013. (SANTOS, FLORES, 2019).

## **2.3 A LGPD**

Após uma série de discussões e adiamentos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecida como Lei Federal nº 13.709/2018, passou a valer em 18 de setembro de 2020. A LGPD representa o primeiro conjunto abrangente de regulamentações de proteção de dados no Brasil e está em grande consonância

como o Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD) da União Europeia. (MELO, 2018)

Em poucas palavras, A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma nova legislação que estabelece requisitos para que organizações, tanto públicas quanto privadas, adotem medidas de segurança visando prevenir vazamentos, comercialização ilegal de informações eletrônicas e digitais e roubo de informações.

A LGPD estabelece os princípios que devem ser seguidos no tratamento de dados pessoais. Esses princípios são fundamentais para garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados. O artigo 6º da LGPD estabelece os seguintes princípios (artigo 6º LGPD):

**Finalidade:** O tratamento de dados pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos e informados aos titulares dos dados; **Adequação:** o tratamento de dados deve ser compatível com a finalidade informada, sendo limitado ao necessário para alcançar os objetivos desejados; **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para atingir as suas finalidades, abrangendo dados relevantes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Ao usar a informação é importante comunicar claramente aos usuários a finalidade da coleta de seus dados, sendo transparente em relação ao tratamento dessas informações e implementando medidas que assegurem sua segurança. A lei busca promover a transparência, a segurança e o respeito à privacidade dos usuários no tratamento de seus dados pessoais. (PERFETTO; REIS; PALETTA, 2023) Segue os princípios da LGPD:

**Livre acesso:** Os titulares dos dados têm o direito de acessar de forma clara e fácil informações sobre o tratamento de seus dados pessoais; **Qualidade dos dados:** os dados pessoais devem ser mantidos atualizados, corretos e completos, de forma a preservar a sua precisão e integridade; **Transparência:** os responsáveis pelo tratamento de dados devem adotar medidas transparentes, claras e acessíveis para informar aos titulares dos dados sobre a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de suas informações pessoais;

Os usuários devem ter fácil acesso as informações que estão sendo utilizadas, podendo revisá-las a qualquer momento e revogar seu consentimento para o compartilhamento de dados, caso desejem, e a revogação deve ser feita de forma fácil e acessível, sem que o usuário enfrente dificuldades excessivas ou

burocráticas para exercer esse direito. Esse direito visa fortalecer a privacidade e a proteção dos dados dos cidadãos, dando-lhes maior controle sobre suas informações pessoais. (PERFETTO; REIS; PALETTA, 2023);

Segurança: medidas adequadas devem ser implementadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas, destruição, alteração ou divulgação indevida; Prevenção: devem ser adotadas medidas para evitar a ocorrência de danos aos titulares dos dados como roubos, vazamentos ou qualquer forma de tratamento inadequado; Não discriminação: o tratamento de dados pessoais não deve ser utilizado para fins discriminatórios ou abusivos;

“O titular dos dados é a pessoa a qual as informações se referem. No entanto, quando o titular concorda com o uso de suas informações, a empresa torna-se a responsável pela sua segurança e seu tratamento” (PERFETTO; REIS; PALETTA, 2023);

Responsabilização: os responsáveis pelo tratamento de dados devem ser capazes de demonstrar o cumprimento dos princípios estabelecidos na LGPD, bem como adotar medidas para garantir a responsabilização pelos eventuais descumprimentos.

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados ter entrado em vigor em 2020, as penalidades previstas pela lei só passaram a ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021. Apesar disso, desde 18 de setembro de 2020, autoridades públicas, bem como os próprios titulares de dados, têm o direito de exercer seus direitos estabelecidos pela LGPD. (SIMÕES, 2020)

A LGPD se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que processe dados pessoais no território brasileiro, nos casos: (i) o tratamento tem por finalidade a oferta ou fornecimento de bens ou serviços; (ii) os dados pessoais processados são de pessoas físicas localizadas no território brasileiro; ou (iii) os dados pessoais processados foram coletados em território brasileiro. Nesse sentido, é perceptível que os termos de aplicação da lei são de fato próximos aos previstos no RGPD. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Ela abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive meios digitais, por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado. Foi criado principalmente para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Estes são os direitos concedidos aos usuários e clientes de empresas pela LGPD conforme determina o artigo 18 da LGPD (FUCCI, 2022):

Confirmação da existência de tratamento; Acesso aos dados; Correção de dados incompletos, imprecisos ou desatualizados; Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com o previsto na lei; Portabilidade de dados para outro prestador de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

Os usuários têm o direito de confirmar se suas informações pessoais estão sendo processadas e obter acesso a esses dados. Referente ao direito de correção, caso os dados estejam incorretos, incompletos ou desatualizados, os usuários têm o direito de solicitar a correção dessas informações. O Direito de exclusão, também conhecido como direito ao esquecimento, os usuários podem solicitar a exclusão de seus dados pessoais, desde que sejam cumpridas as condições previstas na lei.

Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo nos casos previstos no artigo 16.º da lei; Informações de quaisquer entidades públicas e privadas com as quais o controlador tenha feito uso compartilhado de dados; Informação sobre a possibilidade de não dar o consentimento e sobre as consequências da recusa; Revogação do consentimento, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da lei.

O referido tópico trata sobre questões de direito de revogação de consentimentos, quando o processamento de dados pessoais é baseado no consentimento do usuário, eles têm o direito de revogar esse consentimento a qualquer momento. Direito de oposição, os usuários têm direito de se opor ao processamento de seus dados pessoais em certas situações, como quando o processamento é realizado para fins de marketing direto.

A LGPD não é aplicável, no entanto, nos casos em que o tratamento de dados pessoais seja feito (FUCCI, 2022):

(i) por uma pessoa singular para fins exclusivamente privados e não económicos;(ii) exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e académicos;(iii) pelo Poder Público, nas hipóteses de utilização para a promoção da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou (iv) quando os dados tenham origem fora do território nacional e não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados

com agentes brasileiros de tratamento ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não seja o país de origem (desde que já que o país de origem oferece um nível de proteção de dados pessoais adequado ao estabelecido na LGPD).

A LGPD estabeleceu casos específicos em que o consentimento exigirá maior cautela quanto à sua obtenção, sendo necessário, portanto, que além de livre, informado e inequívoco, seja expresso de forma específica e destacada em relação a outras operações. Estas condições adicionais serão necessárias caso o consentimento seja necessário para fins de processamento (i) de dados pessoais sensíveis; ou (ii) dados de crianças; ou, para (iii) autorizar a transferência internacional de dados pessoais. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças, algumas peculiaridades estão presentes, pois essas operações devem ser realizadas no melhor interesse da criança. Por esse motivo, o consentimento específico e destacado não é apenas a única base legal aplicável a essas operações, como também é necessário que seja fornecido por pelo menos um dos responsáveis legais da criança. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

Nesse cenário, o controlador também deve manter informações públicas sobre os tipos de dados coletados, bem como a forma de seu uso e o exercício dos direitos que a LGPD confere ao titular dos dados. A lei também impõe aos controladores o dever de exigir apenas as informações mínimas necessárias para a participação de crianças em jogos, aplicativos de internet e outras atividades. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

O titular tem o direito de receber uma confirmação sobre o tratamento ou não dos seus dados pessoais e, se for o caso, de consultar esses dados e informações adicionais relacionadas com o seu tratamento (como, por exemplo, a partilha de informação com entidades públicas e privadas). (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

O titular tem o direito de solicitar que o Controlador torne seus dados pessoais anônimos, ou seja, impossíveis de associar ao titular. Além disso, pode restringir o tratamento dos seus dados e solicitar a eliminação dos mesmos se (i) não for necessário ou adequado para a finalidade para a qual foram fornecidos ou (ii) quando o tratamento não seguir as disposições da LGPD. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

O direito à portabilidade de dados permite que os titulares solicitem a transferência de seus dados pessoais para outro Controlador, mas esse direito ainda depende de regulamentação adicional por parte da Autoridade Nacional. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Quando o tratamento depender de consentimento, o titular pode, mediante pedido expresso, exigir a destruição dos dados objeto do tratamento. Os titulares têm o direito de recusar o consentimento, quando necessário para o tratamento dos dados, bem como de serem informados sobre as consequências dessa decisão. Além disso, podem lamentar o consentimento anteriormente dado e, a qualquer momento, revogar a autorização por expressão expressa. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Os titulares têm o direito de se opor ao processamento de seus dados pessoais a qualquer momento, mesmo em situações que não dependam de seu consentimento, caso verifiquem que está sendo realizado em violação à LGPD. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Em linhas gerais, eis o que a LGPD proporciona aos cidadãos brasileiros (FUCCI, 2022):

Direito à privacidade: proteção de dados pessoais de cidadãos brasileiros; assegurar maior controle sobre as informações, por meio de práticas transparentes e seguras, para garantir direitos e liberdades fundamentais; Regras claras para empresas: a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais para empresas é seguido por normas legais; Promoção do desenvolvimento: a partir de uma base legal para o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade, cada vez mais movida por dados (na transformação digital, no caso das empresas);

Direito do consumidor: garantia da livre iniciativa, livre concorrência e proteção do consumidor/usuário; Fortalecimento da confiança: aumentar a confiança da sociedade na coleta e uso de seus dados – o que impacta, por exemplo, a compra e venda de produtos e serviços na web (e-commerce); Segurança jurídica: aumentar a segurança jurídica como um todo na utilização e tratamento de dados pessoais. Até a promulgação dessa lei, os códigos legais brasileiros eram um tanto vagos em relação à proteção de dados pessoais e privacidade, especialmente online. (SIMÕES, 2020)

As empresas do mercado de Telecom, por exemplo, não tinham uma

legislação sólida para sustentar seus modelos de negócios; atuaram seguindo códigos internacionais, conforme jurisprudência nacional. (FUCCI, 2022)

Da mesma forma, o próprio estado brasileiro tratou milhões de dados pessoais e corporativos de forma muito não divulgada, sem mostrar claramente como as informações foram tratadas. Agora, por meio da LGPD, há diretrizes claras na forma da lei. (SIMÕES, 2020) Também é importante observar que além de regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o texto cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O novo órgão deve regular, interpretar e fiscalizar o cumprimento da lei geral e punir quem descumprir. (SIMÕES, 2020)

Talvez a legislação mais marcante dos últimos anos seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor recentemente na União Europeia (UE). (SIMÕES, 2020)

Assim como a LGPD, a RGPD é um conjunto de regras projetadas para dar aos cidadãos da UE mais controle sobre seus dados; simplificar o quadro regulamentar para que os cidadãos e as empresas possam beneficiar plenamente da economia digital. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

Olhando para o mundo corporativo, com o RGPD em vigor, as organizações não apenas terão que garantir que os dados pessoais sejam coletados legalmente e sob condições estritas, mas também gerenciá-los de maneira a protegê-los do uso indevido. O RGPD se aplica a qualquer empresa que opere na UE, bem como a qualquer organização fora da UE que ofereça bens ou serviços a clientes ou empresas na região. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

Existem muitas semelhanças nessa regulamentação com a LGPD, embora seja 100% voltada para cidadãos brasileiros, residentes e empresas que ali trabalham. Assim como no RGPD, as organizações que não são brasileiras, mas que atuam no Brasil (presencial e ou virtualmente) devem se adequar à LGPD. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

A LGPD é bastante ampla. Inclui dados de todos os formatos que identificam ou tornam uma pessoa identificável. Além disso, todas as empresas que tratam dados pessoais no território brasileiro ou de pessoas nele localizadas, com poucas exceções específicas, devem cumprir as novas regras. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

Da LGPD, para uma empresa tratar os dados de um usuário, é preciso que haja uma base legal. O consentimento da pessoa precisa ser bem documentado. Os

titulares dos dados, também chamados de usuários, têm maior controle sobre suas informações – a finalidade da coleta e com quem são compartilhadas, por exemplo. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

As violações da lei de proteção de dados podem levar a inquéritos administrativos conduzidos pela ANPD, que concederá o direito de apresentar defesa e recurso, podendo resultar em sanções administrativas. As violações da lei de proteção de dados normalmente não levam a penalidades ou responsabilidades criminais. As sanções que podem ser aplicadas pela ANPD são as seguintes (SIMÕES, 2020):

Advertências, que incluirão prazo para adoção de medidas corretivas; Multa única de até 2% do faturamento líquido do conglomerado da entidade infratora no Brasil em seu exercício fiscal anterior, excluindo impostos, até 50 milhões de reais por violação; Multa diária, que também está sujeita aos limites anteriormente estabelecidos; Divulgações da violação depois de verificada e confirmada sua ocorrência; O bloqueio dos dados pessoais correspondentes à violação até que as operações de processamento do controlador estejam em conformidade; Eliminação dos dados pessoais correspondentes à violação;

A suspensão parcial da base de dados a que se refere a infração por seis meses, prorrogável por mais seis meses; A suspensão da atividade de tratamento de dados a que se refere a infração por seis meses, prorrogável por mais seis meses; e uma proibição parcial ou total de quaisquer atividades de processamento de dados.

Há também vantagens da LGPD para as empresas e entidades que respeitam tal regramento. Dentre os quais destaca-se (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020):

Mais segurança jurídica: a LGPD mitiga as dúvidas e deixa mais claras as regras relacionadas à privacidade no país. Também coloca o mercado brasileiro ao lado de mercados como o europeu; Melhorias no Relacionamento com o Cliente: Ao seguir a LGPD, as empresas se tornam mais transparentes com seus clientes. Assim, a relação torna-se mais estreita e sustentada pela confiança;

Segurança cibernética aprimorada: Com a privacidade dos dados sempre em pauta, é possível estabelecer um fluxo de trabalho ainda mais consciente e seguro. As atualizações de segurança em redes, servidores e infraestruturas são realizadas com a certeza de que não haverá mudanças bruscas na legislação; Melhor gerenciamento de dados: Para estar em conformidade com a LGPD, é preciso saber

exatamente quais informações confidenciais a empresa possui sobre as pessoas. Por isso, é importante realizar auditorias, organizar melhor as lojas e refinar os processos de gestão de dados;

Aumento do ROI de marketing: Ao eliminar informações irrelevantes que atrapalham as ações de marketing, como leads perdidos ou endereços que não existem mais, o banco de dados fica mais organizado. Assim, o marketing pode adaptar suas mensagens com mais facilidade de acordo com o perfil dos stakeholders. Conseqüentemente, o retorno sobre o investimento (ROI) melhora.

### **3. LEGISLAÇÃO AFETA AO DIREITO A INTIMIDADE**

#### **3.1 Interceptação de comunicações**

A interceptação de comunicações no Brasil é regulamentada pela Lei 9.296/96. Essa lei permite a interceptação em sistemas telefônicos e de tecnologia da informação para fins de instrução de procedimentos ou investigações criminais. Os requisitos para o estabelecimento de uma interceptação são uma ordem judicial, que pode ser expedida diretamente por um tribunal ou solicitada por autoridades policiais ou pelo Ministério Público. O pedido deve ser fundamentado com uma suspeita razoável de que a pessoa cujas comunicações são solicitadas cometeu um crime e que não havia outra forma de obter provas de tal crime. (SIMÕES, 2020)

As salvaguardas estão presentes na lei, mas há preocupações quanto à sua implementação. Por exemplo, o artigo 5.º da lei refere que o prazo de vigilância não pode exceder 15 dias, mas pode ser renovado por igual período de tempo, uma vez comprovada a imprescindibilidade da prova. Portanto, esta legislação deixa margem para interpretação quanto ao seu prazo, o que deixa margem para abusos. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Tentando dar conta dessas questões, em 2013, o Supremo Tribunal Federal considerou a falta de clareza sobre a renovação sucessiva de autorizações de interceptação sem prazo como questão sujeita a repercussão geral (o que significa que a decisão sobre o caso será estendida a todos). O entendimento final do caso foi de que a renovação seria lícita se determinada judicialmente como o único e necessário meio de prova para apurar um fato criminoso. (SIMÕES, 2020)

Embora pareça uma restrição importante, os dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos por meio de um pedido de Liberdade de Informação encaminhado

pelo Internet Lab mostram um aumento substancial na aprovação judicial de pedidos de interceptação de comunicações. (SIMÕES, 2020)

Em junho de 2009, foram monitorados 13.965 telefones e 282 endereços eletrônicos, enquanto em agosto de 2013, logo após os protestos da Copa do Mundo, o total aumentou para 21.925 telefones e 1.563 endereços eletrônicos. Além disso, as respostas recebidas à solicitação não permitiram aos pesquisadores estabelecer o número total de solicitações de interceptação, nem o número de rejeições. Quanto ao formato da resposta, não é possível fazer uma avaliação direta sobre quantos desses pedidos levaram a uma investigação criminal. (SIMÕES, 2020).

### **3.2 Retenção de dados gerais**

As Resoluções 426/05, 477/07 e 614/13 da Anatel, órgão responsável por regular o setor de telecomunicações e fiscalizar a prestação de serviços de telecomunicações relacionados, exigem que os provedores de serviços mantenham metadados relativos aos serviços de telefonia fixa e móvel. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

O artigo 22 da Resolução nº 426/05 exige que as operadoras de telefonia fixa mantenham os dados por pelo menos 5 anos e não inclui detalhes sobre o tipo de dados, limitações de uso ou especificações de finalidade. O artigo 10, XX, da Resolução nº 477/07 dispõe que as operadoras de telefonia móvel devem reter por um período mínimo de 5 anos as informações da conta do usuário e os documentos de cobrança contendo dados de chamadas recebidas e efetuadas, datas, horário, duração e preço. O artigo 53 da Resolução nº 614/13 exige que os provedores de conexão à internet mantenham os dados por pelo menos 1 ano. (BASTOS; PANTOJA; SANTOS, 2021)

O artigo 17 da Lei n. 12.850/13 sobre o crime organizado exige que as empresas de telefonia fixa e móvel mantenham por 5 anos "registros de identificação dos números de origem e destino dos terminais de conexão telefônica". (MELO, 2018). A Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil, exige que provedores de conexão à Internet mantenham os logs de conexão à Internet por 1 ano, nos termos do artigo 13. Os provedores de serviços de aplicativos com fins lucrativos são obrigados a armazenar logs de acesso aos aplicativos por um período de 6 meses sob Art. 15. O § 2º de ambos os artigos permite a prorrogação dos prazos de

retenção em determinadas circunstâncias, mas não há prazo máximo para a prorrogação, que pode ser teoricamente ilimitado. (MELO, 2018)

Essas políticas gerais de retenção de dados representam uma interferência significativa no direito à privacidade dos usuários, como ficou claro em *Digital Rights Ireland v Minister for Communications and Others*. A Grande Câmara do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) concluiu que a Diretiva de Retenção de Dados de 2006, que exigia que os provedores de serviços de comunicações retivessem os dados dos clientes por até dois anos para fins de prevenção e detecção de crimes graves violou o direito de privacidade e proteção de dados. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

O TJUE observou que o âmbito da retenção de dados “implica uma ingerência nos direitos fundamentais de praticamente toda a população europeia”. O TJUE observou que a Diretiva era falha por não exigir qualquer relação entre os dados cuja retenção estava prevista e uma ameaça à segurança pública, e concluiu que a Diretiva representava uma “interferência ampla e particularmente grave” nos direitos à privacidade e proteção de dados. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

### **3.3 Acesso aos dados armazenados**

Em caso de investigações sobre lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e crime organizado (Lei 12.850/13), as autoridades policiais e o Ministério Público podem solicitar diretamente que os prestadores de serviços forneçam acesso aos dados cadastrais dos usuários, que incluem nome, filiação e endereço. Da mesma forma, nos termos do artigo 38 da Resolução ANATEL 596/12, o órgão pode solicitar diretamente aos prestadores de serviços o acesso às informações da conta e aos registros de chamadas dos usuários. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Da mesma forma, o § 3º do artigo 10 da Lei 12.965/14 dispõe que os dados cadastrais (nome, filiação e endereço) dos provedores de conexão e de serviço podem ser acessados sem ordem judicial por autoridades administrativas de legítima competência. O n.º 1 do artigo 10.º da mesma legislação estabelece ainda que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem exigir uma ordem judicial para aceder tanto aos registos de ligação dos prestadores de serviço e de ligação, como para aceder ao conteúdo das comunicações privadas. Ao contrário do acesso aos

logs e ao conteúdo das comunicações digitais, o acesso aos dados de assinatura não requer ordem judicial. (MELO, 2018)

Embora o acesso a dados de assinatura sem uma ordem judicial ainda seja problemático, a solicitação de uma ordem judicial para logs de conexão poderia, se efetivamente implementada, fornecer alguma proteção contra interferência ilegal na privacidade. No entanto, a aplicação de tais disposições levou a ordens judiciais bloqueando algumas das aplicações modernas de comunicações digitais mais populares. (MELO, 2018)

#### **4. A LGPD COMO FERRAMENTA MAXIMIZADORA DE ALGUNS DOS DIREITOS HUMANOS MAIS IMPORTANTES**

A LGPD pode ser considerada uma ferramenta maximizadora de direitos humanos importantes, como privacidade, autodeterminação, dignidade, igualdade, liberdade de expressão e segurança. Ela visa estabelecer uma base legal sólida para a proteção dos dados pessoais, garantindo que as pessoas tenham mais controle sobre suas informações e promovendo uma cultura de respeito a privacidade em diversos setores da sociedade.

##### **4.1 Proteção da vida ou da segurança física**

Com foco direto no bem jurídico da vida, a LGPD apresenta como autorização específica para o tratamento de dados pessoais em qualquer operação que seja realizada com o intuito de permitir que o controlador possa promover a proteção da vida ou da segurança física do titular dos dados ou de outros terceiros. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020).

Em muitos casos, é provável que o tratamento de dados para este fim envolva inevitavelmente o tratamento de dados pessoais sensíveis (como dados relativos às condições de saúde dos titulares dos dados), razão pela qual esta base legal também se aplica às operações que ocorrer com esta categoria especial de dados. (SIMÕES, 2020).

Em meio à pandemia do COVID-19, por exemplo, a base legal em questão tem sido utilizada com maior recorrência na medida em que diferentes atores da sociedade civil passam a implementar estratégias de combate ao coronavírus em seus ambientes privados (como em prédios corporativos, indústrias ou estabelecimentos comerciais). Nesse cenário, a coleta de informações médicas dos

titulares de dados que transitam por esses ambientes é vista como uma ferramenta relevante para o mapeamento daqueles indivíduos que podem ser potenciais transmissores do vírus, o que é feito, portanto, para limitar a proliferação do vírus. (SIMÕES, 2020).

Vale ressaltar que os princípios da transparência e da necessidade ainda devem ser observados como um arcabouço que estabelece os limites para o uso desses dados de forma que nenhuma coleta desnecessária ou abusiva de dados pessoais surja sob o manto estabelecido pela premissa de proteção da vida. É importante, portanto, que apenas seja realizado o tratamento dos dados pessoais mínimos necessários para a prossecução das referidas finalidades. (FUCCI, 2022).

#### **4.2 Proteção da saúde**

Seguindo o mesmo raciocínio estabelecido na base legal do tratamento de dados para proteção da vida ou da segurança física, a LGPD amplia o alcance dessa garantia ao estabelecer que qualquer operação com dados pessoais que seja necessária à proteção de saúde será, como um todo, considerado legítimo. Há, no entanto, uma restrição sobre quais agentes de processamento podem evocar essa base legal como fundamento para autorizar suas atividades. Fica estabelecido na lei, portanto, que esta hipótese será aplicável, exclusivamente, nas operações estabelecidas por (i) profissionais de saúde, (ii) serviços de saúde ou (iii) autoridades sanitárias. (FUCCI, 2022)

Diante da restrição de quais agentes podem fazer uso dessa base legal, fica claro que os principais controladores nesse contexto são, de fato, hospitais, planos de saúde e outros profissionais do setor saúde. Adicionalmente, tal como a base legal utilizada no âmbito da proteção da vida ou da segurança física, as atividades de proteção da saúde podem exigir o tratamento de dados pessoais sensíveis (neste caso, os relacionados com as condições de saúde dos titulares dos dados), razão pela qual esta base legal também é aplicável para operações envolvendo esta categoria especial de dados. (SIMÕES, 2020)

Note-se, no entanto, que o escopo das operações com tais dados médicos encontra uma série de limitações prescritas na LGPD, o que restringe o que pode ser feito com essas informações mesmo à luz do princípio da necessidade. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

Nesse sentido, é vedada a comunicação ou uso compartilhado de dados

dados pessoais sensíveis à saúde entre controladores sempre que estabelecido com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas operações relacionadas à prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde. (Incluindo serviços auxiliares de diagnóstico e terapia), desde que sejam do interesse dos titulares dos dados. Além disso, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão proibidas de processar dados de saúde para a prática de seleção de risco sob qualquer modalidade de contratação. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

### **4.3 Dados pessoais sensíveis – intimidade e vida privada**

De acordo com o já exposto, os dados pessoais sensíveis são classificados como uma categoria especial de dados pessoais que requerem maior nível de proteção pela LGPD. Eles envolvem opção sexual, religião, raça, etnia, etc. Por esse motivo, algumas das bases legais apresentadas acima não serão aplicáveis para o processamento desses dados (CARVALHO; PEDRINI, 2019):

(i) Processamento com meios para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros; (ii) Processamento para a execução de um contrato ou procedimentos preliminares relativos a um contrato em que o titular dos dados seja parte; e (iii) Processamento para fins de proteção ao crédito.

Em contrapartida, as bases legais aplicáveis tanto para o tratamento de dados pessoais quanto para dados pessoais sensíveis são à luz da LGPD aquelas em que o tratamento é necessário:

(i) Para cumprir as obrigações estatutárias ou regulamentares do controlador; (ii) Para proteção da vida ou segurança física do titular dos dados ou de terceiros; (iii) Para proteção da saúde (apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridades de saúde); (iv) Para a realização de estudos por entidades de investigação; e (v) Para execução de políticas públicas (somente pela Administração Pública)

Neste cenário, algumas bases legais já estabelecidas para o tratamento de dados pessoais foram complementadas de forma a aumentar o seu nível de proteção e, assim, estar também aptas para o tratamento de dados sensíveis:

(i) Consentimento, que deve ser não apenas livre, informado e inequívoco, mas também específico e destacado; e (ii) O exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, para o tratamento de dados

peçoais sensíveis, inclui também a possibilidade de exercício regular de direitos em contratos, o que é análogo à base legal para a celebração de contratos (excluindo, no entanto, a autorização para o tratamento de dados para procedimentos contratuais prévios relacionados com o contrato).

Por fim, os dados pessoais sensíveis podem ser tratados com base numa oitava e última autorização legal, que se apresenta em substituição da possibilidade de tratamento ao abrigo da proteção do crédito e do interesse legítimo do responsável pelo tratamento. (PEDROSO SOARES; BARDEMAKER ANHAIA; CADORE TOLFO, 2020)

Desta forma, a operação de tratamento será legítima quando necessário para garantir a prevenção de fraudes e a segurança do titular dos dados, nos processos de identificação e autenticação do registo em sistemas eletrônicos, o que é possível desde que garantido o fácil acesso às informações sobre a operação. (CARVALHO; PEDRINI, 2019)

Note-se que o mesmo processo de ponderação de interesses em jogo estabelecido para avaliar a aplicabilidade do interesse legítimo será necessário para a autorização em análise, de modo que esta base legal não será aplicável caso os direitos e liberdades fundamentais dos dados assuntos que requerem proteção de dados pessoais prevalecem. (SIMÕES, 2020)

## **5. METODOLOGIA DA PESQUISA**

A presente pesquisa envolve a necessidade de interagir com a realidade que pretendemos investigar. Com base nessa premissa, foi optado por utilizar o método hipotético-dedutiva com abordagem qualitativa e exploratória e baseia-se em fontes bibliográficas. Foram utilizados livros, revistas, base de dados do google acadêmico e sites que abordam o mesmo tema ou similares.

Uma pesquisa qualitativa, de acordo com Veal (2011), envolve a coleta de uma grande quantidade de informações, no entanto, sobre um pequeno número de pessoas. As informações coletadas geralmente não são apresentadas em formato numérico.

A análise possui uma abordagem exploratória, a qual de acordo com Dencker (1998), busca destacar ideias. Essa abordagem também se caracteriza por ter um planejamento flexível, frequentemente envolvendo uma ampla revisão bibliográfica. Uma pesquisa bibliográfica, por seu turno, desenvolve-se a partir de materiais já

produzidos, como livros, artigos, periódicos etc. (GIL, 2009). Sobre isso, Dencker (1998) afirma que essa pesquisa consiste no uso de estudos já preparados, como livros e artigos científicos.

Gil (2008), por outro lado, mostra que sua principal vantagem ao consultar tais materiais, é a possibilidade de verificar, ao mesmo tempo, uma rica quantidade de situações já verificadas, compará-las, ou mesmo, garantir seu próprio ponto de vista.

Além disso, a revisão narrativa tem o objetivo fazer uma revisão atualizada do conhecimento estudado, visto que é adequada para a fundamentação teórica de artigos, dissertações, teses, trabalhos de conclusão de cursos (TYBEL, 2018). Serão utilizados artigos diretos com pertinência temática, ou seja, que tratem de aspectos mais importantes relacionados a intimidade e LGPD.

Serão adotados como critérios de exclusão os seguintes elementos: para os artigos que não abordam o tema de interesse desta pesquisa; artigos que apresentam compreensão obsoleta (devido a alterações na legislação, por exemplo); artigos provenientes de fontes não estabelecidas e/ou de natureza não acadêmica; e artigos bastante antigos que não possuam apenas conteúdo conceitual.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil está agora no meio de usufruir da lei de direitos da proteção de dados, denominado LGPD, que pretende oferecer fortes proteções à intimidade. Constatou-se que além de garantir os direitos individuais, a LGPD visa estimular o desenvolvimento sustentável da economia e dos negócios, com base nas melhores práticas internacionais.

Tanto a lei brasileira quanto o RGPD exigem uma abordagem estratégica para o tratamento de dados pessoais, o que representa, por outro lado, uma grande oportunidade para as empresas. As organizações podem alavancar as regulamentações para obter vantagem competitiva no uso desses dados, com um planejamento correto e a aplicação de boas práticas de privacidade. Para isso, as empresas terão de demonstrar conformidade e responsabilidade com as leis em vigor, de forma a aumentar o nível de confiança de todos os seus stakeholders.

O direito a intimidade como direito fundamental e uma pedra angular da sociedade democrática consagrada no Artigo 5º da constituição. Todo indivíduo tem o direito de, privadamente, ter opiniões e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, independentemente de fronteiras.

Sendo assim, proteger a intimidade e a segurança dos provedores e dos usuários é uma grande preocupação para a LGPD. Diante dessa ameaça ao direito fundamental à intimidade, a LGPD está trabalhando para apoiar e ajudar a construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas.

Consigna ainda que, foi possível vislumbrar uma análise minuciosa das principais peculiaridades relativas aos institutos do direito de privacidade, em especial no tocante ao viés constitucional. Constatou-se que inúmeras situações merecem destaque, principalmente pelo fato da lei ser uma maximizadora dos direitos humanos, confirmando a tese exposta na pesquisa. Como sugestão de pesquisas futuras, é possível indicar com a análise que como se contrapõem o direito à privacidade e o direito da informação (de imprensa), sob viés constitucional. Pode-se vislumbrar ainda sob ótica dos juristas (análise de casos concretos, para fins de saber qual tem mais se sobreposto sobre o outro).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH> > Acesso em: 10 out. 2022.

BASTOS, E. A. V.; PANTOJA, T. L. S.; SANTOS, S. H. C. S. DOS. **Os impactos das novas tecnologias da informação e comunicação no direito fundamental à privacidade**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 3, p. 29247–29267, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14. Institui o marco civil da internet**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república dos estados unidos do brasil. **Carta de Lei de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república dos estados unidos do brasil. **Carta de Lei de 16 de julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) > Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república dos estados unidos do brasil. **Carta de Lei de 10 de novembro de 1937**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) > Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república dos estados unidos do brasil. **Carta de Lei de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) > Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república federativa do brasil. **Carta de Lei de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) > Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da república federativa do brasil. **Carta de Lei de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**, Florianópolis, 5, abril, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmGqSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt#>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CARVALHO, G. P.; PEDRINI, T. F. **DIREITO À PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. Revista da ESMESC, v. 26, n. 32, p. 363–382, 16 dez. 2019.

DENCKER, A. F. M. **Pesquisa em turismo: planejamento, métodos e técnicas**. São Paulo: Futura, 1998.

FUCCI, Caio Machado Botelho. **A LGPD como ferramenta para garantir o direito à privacidade dos brasileiros diante do cenário tecnológico atual**. 2022. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Produção) - Universidade Federal Fluminense, Escola de Engenharia, Niterói, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATHEUS, Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 6. Ed, salvador: juspodivm, 2019.

MELO, Jonas Santos de. **O direito à privacidade, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais: o contexto da Lei 13709/2018**. 47f. TCC - Graduação em Direito - Bacharelado - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. 3ª Ed. Vol, 22. Paulos: São Paulo, 2014.

PEDROSO SOARES, N.; BARDEMAKER ANHAIA, V.; CADORE TOLFO, A. **O DIREITO À PRIVACIDADE E SUA PROTEÇÃO NA ERA DIGITAL**. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 12, n. 2, 4 dez. 2020.

PERFETTO, Fábio Viana, REIS, Sandra Gomes de Oliveira, PALETTA, Francisco Carlos. **Gestão da informação digital caminhos possíveis**, Campinas, v. 21, 19, fevereiro, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdbci/a/CVNgX4YGZyHnwjSVFsd9nHg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2023.

PONTES, Jorge Marques. **A Importância do Legislador no Contrato Social**. Augusto Guzzo Revista Acadêmica, São Paulo, n. 12, p. 45-56, dec. 2013

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Agnes Cretella e José Cretella Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SANTOS, Joab Paz dos; FLORES, Simone Fogliato. **LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE** - XI EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica (29 à 30 de Outubro de 2019). Unicesumar, 2019.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial** – a gestão da reputação. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

SIMÕES, A. L. **Privacidade na internet**: um estudo exploratório sobre a percepção do usuário à luz da LGPD. XXII Congresso Metodista de Produção e Iniciação Científica. 2020. disponível em: <<http://www.metodista.br/congressos-cientificos/index.php/Congresso2020/Pos-LatoeStricto/paper/view/10807>>. Acesso em: 10 de out 2022.

TJ-RJ - **APELAÇÃO APL 02092541520178190001** (TJ-RJ) Jurisprudência. Data de publicação: 17/09/2021. Acesso em: 10 de out 2022.

TOALDO, Adriane Medianeira, NUNES, Denise Silva, MAYNE, Lucas. Saccol. **LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE: REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. 1º congresso internacional de Direito e contemporaneidade. 2012. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>. Acesso em: 10 de out 2022.

TYBEL, Douglas. **Tipos de Revisão de Literatura**. Disponível em: <https://guiadamonografia.com.br/tipos-de-revisao-de-literatura/>. Acesso em: 10 de out 2022.

VEAL, A.K. **Metodologia de pesquisa em lazer e turismo**. São Paulo: Aleph, 2011.

Página de assinaturas



**Thailson Nascimento**  
042.338.872-06  
Signatário



**Mateus Sousa**  
034.782.562-16  
Signatário

HISTÓRICO

- 28 jul 2023** 08:58:22  **Thailson Diniz Nascimento** criou este documento. (E-mail: thailsondiniz94@gmail.com, CPF: 042.338.872-06)
- 28 jul 2023** 08:58:23  **Thailson Diniz Nascimento** (E-mail: thailsondiniz94@gmail.com, CPF: 042.338.872-06) visualizou este documento por meio do IP 200.124.93.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 28 jul 2023** 08:58:27  **Thailson Diniz Nascimento** (E-mail: thailsondiniz94@gmail.com, CPF: 042.338.872-06) assinou este documento por meio do IP 200.124.93.14 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 28 jul 2023** 09:16:39  **Mateus da Silva Sousa** (E-mail: adm@fadesa.edu.br, CPF: 034.782.562-16) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.144 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 28 jul 2023** 09:16:44  **Mateus da Silva Sousa** (E-mail: adm@fadesa.edu.br, CPF: 034.782.562-16) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.144 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



## Página de assinaturas



**William Gomes**  
035.216.042-09  
Signatário



**Sara Cerqueira**  
017.799.872-50  
Signatário



**Mateus Sousa**  
034.782.562-16  
Signatário

## HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 28 jul 2023<br>15:47:50 |  | <b>Thailson Diniz Nascimento</b> criou este documento. (E-mail: thailsondiniz94@gmail.com)  |
| 28 jul 2023<br>16:06:12 |  | <b>Sara Debora Carvalho Cerqueira</b> (E-mail: dsaracarvalho@gmail.com, CPF: 017.799.872-50) visualizou este documento por meio do IP 177.209.124.220 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 28 jul 2023<br>16:06:18 |  | <b>Sara Debora Carvalho Cerqueira</b> (E-mail: dsaracarvalho@gmail.com, CPF: 017.799.872-50) assinou este documento por meio do IP 177.209.124.220 localizado em Parauapebas - Para - Brazil    |
| 28 jul 2023<br>15:48:27 |  | <b>William Araujo Gomes</b> (E-mail: william.gomesaraujo@outlook.com, CPF: 035.216.042-09) visualizou este documento por meio do IP 170.81.195.14 localizado em São Luís - Maranhao - Brazil    |
| 28 jul 2023<br>15:48:32 |  | <b>William Araujo Gomes</b> (E-mail: william.gomesaraujo@outlook.com, CPF: 035.216.042-09) assinou este documento por meio do IP 170.81.195.14 localizado em São Luís - Maranhao - Brazil       |
| 28 jul 2023<br>16:44:42 |  | <b>Mateus da Silva Sousa</b> (E-mail: adm@fadesa.edu.br, CPF: 034.782.562-16) visualizou este documento por meio do IP 187.24.114.202 localizado em Ananindeua - Para - Brazil                  |
| 28 jul 2023<br>16:44:48 |  | <b>Mateus da Silva Sousa</b> (E-mail: adm@fadesa.edu.br, CPF: 034.782.562-16) assinou este documento por meio do IP 187.24.114.202 localizado em Ananindeua - Para - Brazil                     |

